

RAFAEL ABRAHÃO AMARAL

**O DESAFIO RESSOCIALIZAÇÃO : uma análise dos fatores  
limitantes da efetiva aplicação da Lei nº 7210 de 11 de julho de  
1984**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA

2022

RAFAEL ABRAHÃO AMARAL

**O DESAFIO RESSOCIALIZAÇÃO : uma análise dos fatores  
limitantes da efetiva aplicação da Lei nº 7210 de 11 de julho de  
1984**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano

RAFAEL ABRAHÃO AMARAL

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

---

*Agradeço primeiramente a Deus, por estar sempre ao meu lado nas horas mais difíceis, aos meus familiares pelo apoio e amor incondicionais em todos os momentos da minha vida . e, por último, mas não menos importante, ao meu orientador M.e. Juraci Cipriano da Rocha, pela sua ilustre orientação, e por todo aprendizado ao longo dessa jornada levando-me a conclusão desta monografia.*

## RESUMO

Este trabalho monográfico apresentará o tema: Os principais desafios para a ressocialização dos condenados que limitam a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal-LEP em três capítulos contemplado um breve recuo histórico sobre a evolução do “Sistema Penitenciário no Brasil” e as “ Políticas Públicas voltadas ao Sistema Prisional” para demonstrar que a criação dessas políticas públicas sempre estiveram atreladas a uma série de fatores limitante da efetiva aplicação da Lei de Execução Penal- LPE; o “Processo de Execução Penal no Brasil” e um “Breve Histórico e o Contexto da Promulgação da Lei de Execução Penal- LEP” para evidenciar que o protagonismo da Constituição Federal(1998) no ordenamento jurídico também se revela na Lei de Execução Penal-LEP brasileiro e a Ressocialização dos Condenados para descrever os fatores limitadores da efetiva aplicação da Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984 e a “Ressocialização dos Condenados” para descrever os fatores limitadores da efetiva aplicação da Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Por fim, conclui-se que dessa discussão depreende-se que, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em observância aos preceitos constitucionais (CF/88) encontra no limiar do sistema de execução penal fatores limitantes, sobretudo, na ressocialização do apenado. Por fim, conclui-se que dessa discussão depreende-se que, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em observância aos preceitos constitucionais (CF/88) encontra no limiar do sistema de execução penal fatores limitantes, sobretudo, na ressocialização do apenado.

**Palavras-chave:** Lei de Execução Penal-LEP. Garantias Constitucionais. Dignidade da Pessoa. Ressocialização,

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I- O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....</b>	<b>03</b>
1.1- Breve Histórico.....	03
1.2- Sanções Penais.....	06
1.3- Políticas Públicas às Penitenciárias Brasileiras.....	08
<b>CAPÍTULO II LEI DE EXECUÇÃO PENAL- LEP.....</b>	<b>13</b>
2.1 O Processo de Execução Penal no Brasil.....	13
2.2 Breve Histórico e o Contexto da Promulgação da Lei de Execução Penal- LEP.....	16
2.3 A Remição em Execução Penal e a Ressocialização.....	19
<b>CAPÍTULO III- RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS.....</b>	<b>23</b>
3.1 Garantias Constitucionais e Dignidade da Pessoa.....	23
3.2 Políticas Públicas para a Ressocialização dos Detentos.....	27
3.3 Fatores limitadores da Efetiva Aplicação da Lei da Execução Penal-LEP.....	28
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta o doutrinamento jurídico acerca da Lei Execução Penal LEP nº 7210 de 11 de julho de 1984 que versa sobre os direitos das pessoas encarceradas no sistema penitenciário brasileiro, os desafios da ressocialização e os limites da aplicabilidade da LEP.

Desarte a Lei de Execuções Penais – LEP ter sido elaborada para prover meios e garantias aos condenados no sistema penitenciário, entretanto, na prática, o ideal da Lei da Execução Penal dista daquilo que se constata na realidade do sistema prisional e na análise da Constituição Federal de 1988 (art 5 , inciso III) de onde se depreendeu o princípio da humanidade que consiste no benefício concedido para que a pena não ultrapasse a pessoa do réu, ou seja, que não extrapole a dignidade da pessoa do apenado. Assim, pode-se vislumbrar que, o protagonismo da Constituição Federal(1998) no ordenamento jurídico também se revela na Lei de Execução Penal-LEP brasileira.

Assim sendo, foram observadas algumas etapas para a elaboração da pesquisa bibliográfica, como por exemplo, a seleção do fenômeno objeto de pesquisa e sua posterior delimitação, a identificação de obras, a compilação, consistente na reunião de material, o fichamento ou tomada de notas, a análise e interpretação do tema. Deste modo, o presente trabalho monográfico realiza uma análise descritiva do contexto histórico de criação da Lei de Execução Penal- LEP para discutir o atual sistema prisional brasileiro como um espaço em que a população dos encarcerados, encontra entraves para o resgate da cidadania e da ressocialização.

Importa reiterar que, os apenados, independentemente dos delitos que tenham cometido, possuem garantias constitucionais e que por isso, devem ter sua dignidade respeitada, por meio das políticas e da Lei de Execução Penal.

Nesta perspectiva ao falar de ressocialização, o presente estudo aborda a temática em três capítulos assim distribuídos: o Capítulo I. inicialmente, contempla um breve recuo histórico sobre a evolução do “Sistema Penitenciário no Brasil” para apresentar a evolução das sanções penais ao longo do tempo para a seguir adentrar especificamente no tratamento das “Sanções Penais”. Por último, são descritas as “Políticas Públicas voltadas ao Sistema Prisional” para demonstrar que a criação dessas políticas públicas sempre estiveram atreladas a uma série de fatores limitante da efetiva aplicação da Lei de Execução Penal- LPE.

O Capítulo II aborda o “Processo de Execução Penal no Brasil” na perspectiva de Machado (2014); de Estefam (2015); de Nucci(2017) e da Constituição Federal (1998). A seguir apresenta-se um “Breve Histórico e o Contexto da Promulgação da Lei de Execução Penal- LEP” para evidenciar que o protagonismo da Constituição Federal(1998) no ordenamento jurídico também se revela na Lei de Execução Penal-LEP brasileiro e também uma discussão sobre a “Remição em Execução Penal e a Ressocialização” para demonstrar que por meio da remição abre caminhos para uma efetiva ressocialização dos apenados.

Por fim, o Capítulo III discute a Ressocialização dos Condenados para descrever os fatores limitadores da efetiva aplicação da Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. . Dessa discussão depreende-se que, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em observância aos preceitos constitucionais (CF/88) encontra no limiar do sistema de execução penal fatores limitantes, sobretudo, na ressocialização do apenado.

## **CAPÍTULO I O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL**

Este capítulo apresenta o sistema penitenciário brasileiro abordando a evolução histórica da punição e as teorias que da retribuição ou absoluta, da prevenção ou relativa e a mista que tratam das sanções penais para embasar a discussão acerca das políticas públicas voltadas ao sistema penal.

### **1.1 Breve Histórico**

Na Antiguidade, o Direito era exercido por meio do Código de Hamurabi, também denominado de Lei do Tailão, de fundamentação religiosa, regida pela moral da vingança e tendo como um dos seus princípios mais difundidos o “olho por olho, dente por dente”. De acordo com Meister (2007,p.58) “ O Código de Hamurabi, escrito em acádio ou babilônio antigo (1750-1730 a.C.), tratando sobre delitos e penas, traz um conceito similar ao texto de Êxodo 211”

Além disso, àquela época antiga, o encarceramento visava, exclusivamente, a contenção do(s) réu(s) para aguardar o julgamento e execução da sanção penal. Àquela época, a falta de uma estrutura prisional adequada fazia com que os réus fossem contidos em locais abandonados, torres, calabouços entre outros.

Na Idade Média, a execução das sanções penais era acompanhada por multidões que assistiam a tudo como um espetáculo de suplícios e dor, conforme demonstrado por Magnabosco (1998, p.1), assim:

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que

pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo.(MAGNABOSCO,1998,p.1)

Num breve recuo ao início da Idade Moderna, verifica-se que em meados do século XVI houve um movimento inicial para a construção de prisões para a "recuperação" dos comportamentos dos réus por meio de penas privativas de liberdade onde os apenados deveriam "reformatar" o seu comportamento por meio do trabalho e de uma rígida disciplina. Esperava-se que as penas privativas de liberdade viessem a desestimular novos encarceramentos.

No século XX, o lançamento da obra literária *Vigiar e Punir*: nascimento das prisões, de Foucault (1987, p. 18) colocou em discussão a questão da punição:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e "humanidade". Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? (FOUCAULT, 1987, p. 18)

Foucault (1926-1984) questiona o afrouxamento da severidade penal colocando em xeque a pretensa redução da intensidade da ação punitiva. Além disso, para Foucault (1987) [...] a expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOUCAULT, 1987, p. 18), ou seja, no entender de Foucault, o encarceramento, inicialmente tido como uma parte importante do sistema punitivo dos réus evoluíra na modernidade, à posição de sistema de controle social, conforme demonstrado no conceito de prisão apresentado por Foucault (1987):

prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações,

constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. No fim do século XVIII e princípio do século XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção, e verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os 'modelos' da detenção penal - Gand, Gloucester, Walnut Street marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida. A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso a 'humanidade'(FOUCAULT, 1987, p.194-195).

Nessa perspectiva, o presente estudo evoca o conceito de Wacquant (2001 *apud* DAMÁSIO, 2010, p. 34), para sistema prisional como sendo “parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei”. Partindo desse entendimento pode-se afirmar que, o sistema prisional seria uma forma legal de gestão e controle da população carcerária contrapondo à lógica da prevenção ou punição de crimes.

Para uma melhor compreensão do significado do controle social, Mannheim (1971) assevera que ele é “o conjunto de métodos pelos quais a sociedade influencia o comportamento humano, tendo em vista manter determinada ordem”. Partindo-se desse entendimento pode-se pressupor que o sistema prisional se valeria dos mecanismos de controle social como sanções coercitivas para promover a mudança de comportamento dos encarcerados a padrões aceitos socialmente. Por essa razão, o sistema prisional, sempre foi compreendido como um local em que, “na surdina”, várias torturas e punições violentas eram infligidas aos apenados.

Com o passar do tempo houve no âmbito do Direito Penal uma maior preocupação com a humanização das penas, ou seja, surge uma preocupação em punir o apenado sem perder de vista a dignidade humana. Haja vista o exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos que preceitua no seu artigo 5º, inciso III que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” De modo semelhante a Constituição Federal (1988) também preceitua em seu artigo 5º que não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis.

Em uma breve digressão às origens da Lei de Execução Penal (LEP) verifica-se que essa legislação foi originalmente idealizada em 1933 meio da criação do projeto do Código Penitenciário da República, publicado em 25/02/37 e que em razão da promulgação em 1940, do atual Código Penal foi abandonada mas, em 1957, o Deputado Carvalho Neto, apresentou um projeto de lei que foi aprovado e transformado na Lei nº 3.274, que também não conseguiu contemplar todas as situações e por isso, em 1981 uma comissão foi formada e apresentou um novo anteprojeto de lei para a Lei de Execuções Penais.

Finalmente em 1984, o então presidente da república General João Batista Figueiredo enviou ao Congresso Nacional o anteprojeto elaborado em 1981 o qual foi aprovado dando origem a Lei nº 7.210 que entrou em vigor no dia 13 de janeiro de 1985, juntamente com a Lei nº 7.209 que reformou parcialmente o atual Código Penal.

Outrossim, a Lei de Execução Penal -LEP nº 7210 de 11 de julho de 1984 versa sobre os direitos das pessoas encarceradas no sistema penitenciário brasileiro preceituando uma série de garantias e direitos aos presos como forma de garantir o princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1, inciso III, CF/88) por meio de assistência à saúde, educação, trabalho entre outros.

## **1.2 Sanções Penais**

A etimologia da palavra “pena” revela que o termo deriva do latim *poena* e do grego *poine* significando “infligência de dor física ou moral imposta ao transgressor de uma lei” e corroborando com esse entendimento, Greco (2015, p. 84) assevera que, “ a pena é um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana sobre aquele que foi declarado autor de delito”.

Para Capez(2012) a definição de sanção penal de caráter aflictivo seria:

imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua adaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2012, p.385-386)

No Brasil, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 instituiu o

Código Penal que desde então, passou a ter status de lei ordinária, e como tal, subordinado hierarquicamente, à Constituição Federal de 1988 por essa razão, as disposições do Código Penal foram revistas para se adequarem ao texto constitucional, em especial no que concerne as garantias penas descritas no inciso XXXVII ao LXVII do art 5º da CF/88.

Assim sendo o ordenamento jurídico-penal brasileiro, atualmente, adota as penas tipificadas no Art 32 do Código Penal, descritas a seguir: as privativas de liberdade; as restritivas de direitos e as de multa .Observa-se que o Brasil, diferentemente de outros países, a exemplo dos Estados Unidos e Japão, não contempla penas consideradas cruéis e nem tampouco a pena de morte.

Outro ponto importante que merece destaque são as finalidades das sanções penais discutidas em duas teorias principais concernentes ao assunto quer sejam: absoluta ou retribucionista e relativa, também denominada de preventiva ou utilitarista. As diferenças entre essas duas teorias foram sintetizadas por Ferrajoli (2002, p. 204), assim:

Absolutas- são todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como “castigo”, “reação”, “reparação” ou, ainda, “retribuição” do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. São, ao contrário, “relativas” todas as doutrinas *utilitaristas*, que consideram e justificam a pena enquanto *meio* para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos. (FERRAJOLI, 2002)

Assim, constata-se que as teorias absolutas preconizam o caráter punitivo da pena, de forma proporcional, a gravidade do delito para prevenir que novos crimes sejam praticados no futuro.

As teorias supracitas também podem ser melhor compreendidas nas análises de Capez (2011), conforme descrição a seguir:

1-teoria da retribuição ou absoluta: consiste em uma punição pelo desrespeito a um bem jurídico, devendo ser proporcional ao crime praticado. Está prevista no CP no art. 59, que faz referência à necessidade e suficiência. 2--teoria da prevenção ou relativa: Tem por objetivo coibir ou evitar a prática de novos delitos. A pena é vista como um instrumento para prevenir as futuras infrações penais. Podendo ser especial objetivando a readaptação do criminoso, como forma de impedi-lo de voltar a delinquir. Sendo geral quando visa

incutir no ambiente social uma intimidação para as pessoas não delinquirem por medo de receber uma punição.<sup>3</sup> teoria mista: A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática de crimes. (CAPEZ, 2011, p. 385)

Portanto, de acordo com a teoria absoluta ou retribucionista a pena seria o meio jurídico de fazer com que o autor do delito "pagasse", na mesma intensidade e duração o mal que ocasionou a vítima e/ou a sociedade em geral. Por outro lado, a teoria preventiva expõe a máxima do "é melhor prevenir do que remediar", ou seja, evidencia o caráter preventivo como forma de evitar a ocorrência do delito.

Assim sendo, percebe-se que a pena, caracteriza-se pela sua múltipla funcionalidade, ou seja, punição, prevenção, retribuição e ressocialização. Além do mais, no Brasil, o Art. 59 do Código Penal preceitua que se utilize uma teoria mista dispondo que o juiz, ao aplicar a pena deve estabelecê-la da maneira que melhor ensejar à retribuição e à prevenção do crime.

### **1.3 Políticas públicas voltadas ao sistema prisional**

As políticas públicas surgiram quando a sociedade percebeu que o Estado tinha o dever prover serviços voltados a diminuição das desigualdades sociais ao invés de apenas garantir a ordem e a segurança. No entanto, somente no século XX que as políticas pública começaram a ser concebidas como um direito de todos.

Secchi (2010) explica a forma como as políticas públicas são concebidas, "as políticas públicas são fruto, exatamente, da identificação de condições adversas vivenciadas por uma sociedade, cuja amplitude permite tratá-las como problema público, o qual é entendido como coletivamente relevante"

As políticas públicas surgiram no século XX relacionadas ao ideário de um direito de todos. Afinal, de acordo com Secchi,(2010) "as políticas públicas são fruto, exatamente, da identificação de condições adversas vivenciadas por uma sociedade, cuja amplitude permite tratá-las como problema público, o qual é entendido como coletivamente relevante" .

o conjunto de decisões e ações de um governo para solucionar problemas que em um dado momento os cidadãos e o próprio

governo de uma comunidade política consideram prioritários ou de interesse público.( CALDAS ; CRESTANA 2005, p. 10)

Nessa perspectiva, o governo assume o papel de atuar na busca do bem estar social, ou seja, na promoção do interesse público.Oliveira (2002) estabeleceu de forma didática a distinção entre políticas de segurança pública e políticas públicas de segurança, assim:

Políticas de segurança pública é expressão referente às atividades tipicamente policiais, é a atuação policial “strictu sensu” (sic). Políticas públicas de segurança é expressão que engloba as diversas ações, governamentais e não governamentais, que sofrem impacto ou causam impacto no problema da criminalidade e da violência. (OLIVEIRA 2002, p.47)

A necessidade de se estabelecer políticas públicas de segurança sempre esteve atrelada ao aumento das taxas de criminalidade bem como, ao insucesso na prevenção da criminalidade, no entanto, nas últimas décadas vários outros desafios impuseram ao “ problema da segurança no Brasil”, dentre eles, merece destaque a superpopulação carcerária nos presídios brasileiros.

Hofling, (2001, p.2). compreende as políticas públicas como sendo as de “responsabilidade do Estado – quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolvem órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada”

Analisando os números da população carcerária brasileira constata-se um crescimento exponencial, principalmente, a partir do ano de 1990 que àquela época possuía aproximadamente noventa mil presos, e de acordo dados da EBC (2015), essa população atingiu no ano de 2015 o quantitativo de seiscentos e sete mil, setecentos e trinta e uma pessoas.

.Tendo em vista o crescimento da população carcerária no sistema prisional brasileiro fica evidente que essa superlotação dificulta a execução de políticas públicas de caráter humanitário

Recentemente, dados do relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça, através do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário nacional (Infopen, 2019) apontou

que o Brasil possuía no ano de 2019 uma população prisional estimada em 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes.

Para Fisher e Abreu (1987) os males da superlotação se expressam assim:

O acúmulo de sentenciados em uma única cela; a ociosidade como contrapartida ao pequeno número de condenados distribuídos para o trabalho; a precariedade dos serviços institucionais prestados à massa carcerária; a deficitária assistência judiciária; a agressividade perpetrada por agentes penitenciários que recorrem a abusos físicos como forma de manutenção da disciplina. (FISHER; ABREU 1987, p. 71)

Face ao crescente número da população carcerária no período compreendido entre os anos de 1990 a 2019 é possível inferir que o sistema prisional brasileiro não tem conseguido ressocializar e nem tampouco contribuir efetivamente na prevenção de novos delitos.

Greco (2015, p.229) sobre a ineficácia do sistema prisional brasileiro na promoção da efetiva ressocialização dos egressos desse sistema assevera que:

“O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano.

Outrossim, nos dias atuais a precarização do sistema prisional brasileiro aliada ao aumento da população carcerária propicia o convívio de presos de alta periculosidade com detentos primários que cometeram delitos de menor perniciosidade, conforme demonstrado por Leal (2001):

É de conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casa de detenção e estabelecimento análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade [...](LEAL, 2001, p. 58).

Infere-se que, o sistema prisional em um contexto de superlotação invalida toda e qualquer política pública prisional voltada a ressocialização dos apenados e também contribuiu para que os egressos voltem a reinsidir em novos crimes.

Nucci (2016, p. 776) conceitua a reincidência assim:

É o cometimento de uma infração penal depois de o agente já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Admite-se, ainda, porque previsto expressamente na Lei das Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal depois de o autor ter sido anteriormente condenado com trânsito em julgado por contravenção penal.

Entende-se que a reincidência que aumenta o problema da superlotação e contribui para o aumento da precariedade do sistema prisional. Afinal, as celas estão superlotadas, ficam desprovidas de condições mínimas de higiene, inviabilizando o controle sanitário das doenças, contribuindo com a violência dentro das celas e o aparecimento de facções dentro dos presídios.

A presente situação levou o Brasil inclusive a responder diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devido as precárias condições das cadeias nacionais e a omissão estatal nos casos de violação aos direitos fundamentais dos apenados.

Baratta (2007) afirma o egresso do sistema prisional quase sempre vem acompanhada de reincidência no crime e, conseqüente retorno à prisão, conforme descreve:

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre

acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão. (BARATTA, 2007, p.3)

Frente as condições do sistema penitenciário brasileiro anteriormente descritas, entende-se que as políticas públicas devam estar cada vez mais alicerçadas na defesa dos direitos dos apenados com foco na dignidade humana e nas garantias previstas na Lei de Execução Penal-LEP para a ressocialização e reintegração dos egressos do sistema prisional a vida em sociedade.

## **CAPÍTULO II LEI DE EXECUÇÃO PENAL- LEP**

O capítulo dois aborda o processo de execução penal no Brasil a partir do contexto de criação da Lei de Execução Penal- LEP trazendo inicialmente um breve histórico e o contexto da promulgação da Lei de Execução Penal- LEP para discutir a remição em execução penal e a ressocialização dos apenados do sistema prisional.

### **2.1 O processo de execução penal no Brasil**

Compreende-se a execução penal como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo efetivar o comando de determinada sentença penal ao condenado (pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelecer medida de segurança. (BRASIL, 1984).

O artigo 1º da Lei nº 7.210/84 da Lei de Execução Penal LEP - prevê que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Observa-se que este dispositivo apresenta os objetivos da execução penal, a saber: cumprimento da sentença penal e reinserção do condenado na sociedade.

No tocante a ressocialização do condenado, como sendo um dos objetivos da execução penal, com vistas a preservação da dignidade humana do condenado, a fim de prover-lhe as condições necessárias sua reinserção na sociedade (ESTEFAM, 2015)

Nucci (2017, p. 957) prescreve a execução penal como “a fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária”. Neste sentido entende-se que, a pena deve respeita o princípio da individualização, em três etapas distintas, quer sejam: a) primeira etapa refere-se a individualização legislativa, b) a segunda a individualização judicial, e c) a terceira seria a individualização executória.

No que concerne a a terceira etapa da individualização da pena, caso o condenado tenha atendido aos requisitos do Código Penal e da Lei de Execução Penal o regime de cumprimento da pena poderá ser convertido de fechado para o semiaberto. Nesse sentido, vale a pena destacar a conceituação de Machado (2014, p. 843) para execução penal “ é a etapa da persecutio criminis que visa concretizar os comandos da sentença penal condenatória, materializando efetivamente a pena imposta pelo juiz no processo de conhecimento”.

Por outro lado, Nucci (2017, p. 958) afirma que a execução penal “é, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”.

No Brasil, busca-se no Direito Penal o enfrentamento da criminalidade por meio de soluções que estejam em consonância com as chamadas “Teorias da Pena”, quer sejam: a) Teorias Retributiva da Pena ou Absolutas em que a pena seria uma forma de castigo imputado ao delinquente para compensar o delito, por ele causado, a vítima. b) Teorias Preventivas das Penas ou Relativas, que visam coibir a reincidência dos delitos; e c) Teorias Mistas ou Unificadas, que asseveram que o Estado deve recorrer às penas para conservação da ordem jurídica quando não existiem outros meios de reação, que constituem Teorias oficiais de reação à criminalização.

Além disso, importa destacar que o conceito de execução penal, em sentido amplo, conforme descrito por Mirabete (2002) “é a concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se efetiva a sentença”. Ainda sobre a pena

explicita Santos, “A execução penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno a convivência social “(SANTOS, 1998, p.13).

Assim, entende-se que a Lei de Execução Penal(LPE) refere-se não apenas ao cumprimento da sentença mas, também, sobre os meios para regenerar o condenado. Face ao exposto, importa ainda destacar que, existe uma nítida ligação do Direito Penal com o Direito Constitucional tanto que, na análise do artigo 5º da Constituição Federal (1988) pode-se inferir que esse artigo além de trazer garantias e direitos, também apresenta limitações a esses mesmos direitos ou seja, a Constituição Federal de 1988, legitima e fundamenta o Direito Penal.

Por isso, pode-se asseverar que Constituição Federal (1988) fornece os direitos dos presos da mesma forma que as legislações ordinárias como o Código Penal e a Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1988) trazem mais garantias aos presidiários.Na esteira desse entendimento, Barros (2001) sobre a execução penal e a individualização da pena assevera que, “Trata-se, portanto, de assegurar na execução penal, aos condenados, todos os direitos fundamentais invioláveis e indisponíveis, assegurar, enfim, a dignidade humana a todos inerente”.

Assim sendo, pode-se estabelecer uma convergência de princípios entre o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito ao trabalho, e o artigo 39, V, da Lei de Execução Penal, que também traz o trabalho como um dever do preso. Além disso, o inciso, XLVII, do mesmo artigo estabelece que não haverá pena de trabalhos forçados, ao passo que a Lei de Execução Penal prevê a obrigatoriedade do trabalho enquanto perdurar a pena. Face ao exposto, percebe-se que , a expressão “direito ao trabalho” contrapõe-se à expressão” dever de trabalhar”

Nesse ponto, se faz necessário destacar que o processo de execução penal, operacionaliza-se por meio execução da sentença penal condenatória com base nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, no que se refere à execução das penas privativas de liberdade porém deve-se ser observado que de acordo com o Art. 105 LEP se transitar em julgado a sentença que aplicar pena

privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Por fim, deve-se registrar que pode haver retificação da guia de recolhimento mesmo no caso da execução ser definitiva, pois existe a possibilidade ocorrência de revisões criminais que consigam reduzir a pena, alterar o regime prisional e até mesmo conseguir o anulamento da pena. Por outro lado, no caso da manutenção da pena, quando já houver sido expedida a guia de recolhimento provisória, bastaria sua confirmação e, no caso da pena ou o regime necessitar de alteração, seria necessário proceder à retificação da guia de recolhimento provisória a com último de torná-la definitiva.

## **2.2 Breve Histórico e o Contexto da Promulgação da Lei de Execução Penal-LEP**

O direito penal esteve associado a necessidade de se criar punições a fatos ocorridos na sociedade que ensejavam a necessidade de condenação dos criminosos com base nos preceitos vigentes sobre a “fúria divina” conforme assertiva de Batista e Da Rocha (2019), assim:

a doutrina coloca o Direito Penal , assim como a evolução de sua aplicação, com um’ desenvolvimento” histórico, contando desde o início do período primitivo até boa parte do arvorecer de sua história, denominada vingança penal e subdividida em vingança divina, privada, pública e limitada (Tailão).(BATISTA; DA ROCHA , 2019 *online*)

Num breve recuo da história brasileira observa-se que, a cada regime de governo que era implementado no país, houveram diferentes visões acerca da implementação das regras penais.

No período colonial brasileiro a metrópole portuguesa impôs ao Brasil-colônia, as diversas Ordenações que lá eram aplicadas, tais como: as Afonsinas, as Manuelinas, e por fim, as Filipinas. Tais Ordenações tinham o objetivo de promover a repressão dos criminosos por meio da aplicação de penas, em sua grande maioria cruéis e desproporcionais aos delitos cometidos e , na maioria das vezes com a aplicação da pena de morte.

No período da monarquia, Dom João VI suspendeu a maioria dos dispositivos penais que vigoravam através das Ordenações, porém na prática, não houve grandes mudanças na aplicação das penas pois não houve a criação de uma nova lei que alterasse a realidade até então existente somente no reinado de Dom Pedro I, pela primeira vez, houve a atenuação das penas impostas aos condenados.

Assim, durante o Império, a matéria relativa ao direito penitenciário foi sendo disposta dentro do Código Criminal daquela época. Em 1933, uma comissão presidida pelo jurista Cândido Mendes de Almeida foi constituída com o intuito de elaborar o primeiro código de execuções criminais da República até que em 1937, com a instalação do Estado Novo, o projeto deixou de ser discutido.

Em 1951, outra tentativa de criação de uma legislação que tratasse especificamente da matéria penitenciária foi realizada pelo deputado Carvalho Neto mas, também, foi abandonada. Até que no ano de 1957 foi sancionada a Lei nº 3.274, que tratava basicamente sobre normas gerais de regime penitenciário. Face a sua insuficiência nesse mesmo ano foi elaborado um novo código penitenciário.

Em 1963, foi elaborado o primeiro anteprojeto do que viria a ser um Código de Execuções Penais e, em 1970, foi apresentado um projeto inspirado em uma Resolução das Nações Unidas de 1953, que tratava sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos mas que, a exemplo dos projetos anteriores, também não foi exitoso. Até que, finalmente, em 1983 foi aprovado o projeto de lei do então Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel que foi convertido na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal.

No ano de 1984 foi feita uma reforma no Código Penal Brasileiro e na Lei 7.210 (Lei de Execuções Penais) com o intuito de consolidar no ordenamento do cumprimento de pena privativa de liberdade e, também, introduzir penas alternativas na legislação brasileira. Portanto, a execução penal tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Portanto, foi no ano de 1984 que a execução penal ganhou no ordenamento jurídico brasileiro, um espaço próprio a partir da promulgação da Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal.

Neste contexto, importa mencionar, uma nítida preocupação do texto da Lei de Execução Penal -LEP em transformar a pena em uma oportunidade de reinserção do preso a sociedade e para tanto, seus artigos 41 a 43 apresentam os direitos dos apenados dando-lhe as condições mínimas viabilizar essa reinserção. assim:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Também, nesse contexto, o protagonismo da Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico penal, ficou evidente ao consolidar os princípios constitucionais processuais e penais, a saber: a individualização da pena (art. 5.º, XLVI), a proibição de penas desumanas e cruéis (art. 5.º, XLVII), a distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza dos delitos, idade e o sexo do

condenado (art. 5.º, XLVIII), a garantia de integridade física dos presos (art. 5.º, LIX), as garantias especiais para a mãe lactente presa (art. 5.º, L), a garantia do devido processo legal (art. 5.º, LIV),

Assim os princípios constitucionais apresentados, anteriormente, no art. 5º indicam de forma tácita que a finalidade da pena privativa de liberdade teria como fim último a ressocialização do apenado.

### **2.3 Remição em Execução Penal e a Ressocialização**

A remição penal está prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP), assim, “ O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Nesse ponto se faz necessário esclarecer que não se pode confundir “ remição” com “remissão”.

De acordo com Capez (2012) a remição é o direito que o condenado em regime fechado ou semi-aberto tem de, a cada três dias de trabalho, descontar um dia de pena”. Por outro lado, buscando-se a origem etimológica do termo remissão tem-se que foi trazido do latim *remissio* com o sentido de perdão, renúncia, desistência, absolvição.

Outro ponto que merece destaque é que a Lei de Execução Penal ao introduzir o benefício da remição da pena privativa de liberdade possibilitou a diminuição da pena e apontou caminhos para a reintegração e ressocialização social dos ex-apeados.

Face ao instituto da remição na execução penal se faz mister esclarecer como fica o regime do cumprimento da pena privativa de liberdade. No Brasil para que o apenado beneficie-se do regime de progressão da pena privativa de liberdade se faz necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: o apenado deverá ter cumprido pelo menos um sexto da pena nos crimes comuns, dois quintos da pena nos crimes hediondos, em se tratando de réu primário, e três quintos da pen, no caso de réu ser reincidente.

Além dos requisitos citados anteriormente, para que o apenado se

beneficiada remição para toda e qualquer delito cometido serão observadas as condutas dos apenados no âmbito do sistema prisional, ou seja, serão beneficiado aqueles que tiverem comprovadamente “bom comportamento”, se ouvido o Ministério Público e os argumentos da defesa para regime menos rigoroso.

Na progressão da pena por trabalho apenado deve estar cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto e para esses se concede a possibilidade de remir um dia de sua pena a cada dia de trabalho uma vez que o regime aberto imputa a obrigatoriedade para que o condenado trabalhe e estude.

Além disso, os apenados em regime fechado, aberto, em liberdade condicional ou semiaberto poderão beneficiar-se da remição pelo estudo onde serão remidas um dia de pena cumprida para cada doze horas de frequência escolar, computadas em três dias de estudo. No entanto, há que se observar o limite estabelecido de quatro horas de estudo por dia.

Sobre a remição da pena por estudo Silva (2012) assevera que:

Trata-se, portanto, de um direito do recuperado em amortizar, pelo exercício de digna atividade laborativa, e agora por estudo, o tempo de duração de sua pena privativa de liberdade, estimulando-o a corrigir-se, abreviando o tempo de seu cumprimento, a fim de que possa obter progressão para o regime menos grave, ou livramento condicional, ou liberdade definitiva com a extinção da pena. (SILVA, 2012, p. 51)

Considerando-se que a remição da pena, tanto por trabalho quanto por estudo se constitui em um direito do apenado em reduzir o tempo de sua pena privativa de liberdade e que tal progressão da pena se aplica aos que comprovadamente fazem jus a esse benefício o instituto da remissão contribui significativamente para uma efetiva possibilidade de ressocialização social dos apenados.

Importa ressaltar que, para remir os dias, a Lei de Execução Penal – LEP não impõe óbice para que o apenado realize trabalhos internos e nem tampouco trabalhos externos ao âmbito prisional, ainda que empresas privadas, também não existem quaisquer impedimentos no tocante a trabalhos esporádicos, para abatimento da pena, visto que serão consideradas as horas efetivamente trabalhadas em detrimento a habitualidade.

Cumpridos os preceitos legais para a obtenção do benefício da remição da pena, ao apenado que por ventura esteja estudando e trabalhando cumulativamente, observa-se que o princípio da flexibilização se apresenta na Lei de Execução Penal- LEP, desde o momento da sua efetiva criação até o momento atual. Afinal, antes da promulgação da LEP, não havia a possibilidade de se cumular benefícios pois isso seria considerado como um estímulo a prática do crime.

No entanto, a Lei de Execução Penal-LEP trouxe em seu bojo a possibilidade de remição da pena, com vistas a facilitar a reinserção do apenado no mercado de trabalho ou estudo. Ademais pode-se considerar que o trabalho e o estudo são direitos dos apenados por serem considerados mecanismos essenciais para a reinserção social. Percebe-se que os apenados possuem apesar de estarem privados da sua liberdade de ir e vir, mantêm seus direitos garantidos.

O período de desconto das pena, por meio de diversos entendimentos providos em tribunais indicam que a cada 8 (oito) horas de trabalho, ou seja, a cada 3 (três) dias com a prestação de 8 (oito) horas de trabalho, há o desconto de 1 (um) dia de pena. No que se refere ao estudo, conta-se a cada 12 (doze) horas o desconto de 1 (um) dia.

Há que se levar em consideração também a remição como uma forma de “retratação” de tratamento degradante. Afinal, o sistema prisional brasileiro apresenta diversas vulnerabilidades entre as quais tem-se a problemática da eminente possibilidade de interdição de presídios que se encontram em situação degradante que impõe nesse caso, a consequente transferência dos apenados para outras unidades prisionais que porventura disponham de vagas.

Vários presídios brasileiros, vistoriados por autoridades brasileiras aparecem vez ou outra nas mídias envolvidos em denúncias de precariedade das instalações, superpopulação carcerária entre outros.

Tendo em vista o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana evocado no artigo primeiro da Constituição Federal brasileira deve-se considerar que na eminência de haver a constatação de situação degradante há que se ter o reconhecimento dos direitos em favor da pessoa em detrimento do direito das instituições de se manterem em pleno funcionamento.

Assim, de acordo com Sarlet , a dignidade humana atua como verdadeiro fio condutor relativamente aos diversos direitos fundamentais, reforçando a existência de uma recíproca ligação entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, na medida em que os direitos fundamentais expressam parcelas de conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto a se considerar se vincula ao campo da proteção, em que o Estado estaria obrigado por força dos preceitos constitucionais de prover ações de proteção à dignidade da pessoa, objetivando de forma concreta coibir qualquer tipo de violação a esse direito, provendo condições para a manutenção de uma vida digna aos apenados do sistema prisional brasileiro.

Para que o Estado consiga cumprir com a sua obrigação de prover dignidade aos apenados, contraditoriamente assume as funções de punir ao mesmo tempo em que também assume o dever de proteção.

O mesmo aconteceria em relação à humanização das pena, ou seja, o Estado teria o dever de garantir “bem-estar” aos apenados no tocante a integridade física e moral bem como, proporcionando condições salubres no ambiente prisional. Afinal, não há como se atingir a ressocialização sem que essas garantias mínimas estejam presentes no ambiente prisional.

Do contrário haveria uma regressão a um tempo de barbáries, onde os apenados ficariam extremamente vulneráveis e sujeitos a sofrimentos físicos e psicológicos durante todo o tempo de permanência no sistema prisional.

Em um tempo de barbáries, o Estado se valia do sistema prisional para castigar os apenados, ideia esta que, atualmente, já deveria ter sido superada pela humanização da pena.

## **CAPÍTULO III RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**

No capítulo três discute-se as garantias constitucionais e dignidade da pessoa, políticas públicas para a ressocialização dos detentos e os fatores limitadores da efetiva aplicação da Lei de Execução Penal- LEP para demonstrar que apesar das prerrogativas legais a ressocialização ainda não conseguiu se efetivar.

### **3.1 Garantias Constitucionais e Dignidade da Pessoa**

De acordo com Bonavides (2010) “garantias constitucionais são garantias individuais não havendo distinção de significados no emprego de ambas, pois elas concretizam os direitos no sentido de protegê-los”. Portanto, entende-se que garantias individuais são similares as garantias constitucionais e objetivamente visariam coibir os abusos de poder do Estado (BONAVIDES, 2010)

Por seu turno, a dignidade da pessoa pode ser compreendida de diferentes modos, no entanto, no presente estudo iremos limitar a compreensão no âmbito jurídico-normativo, e para tanto, destaca-se o conceito de Sarlet (2010), que conceitua a dignidade assim:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(SARLET,2010)

Castilho (2013, p. 239) por sua vez entende que “[...] como princípio

fundamental, a dignidade da pessoa humana confere unidade de sentido à Constituição, exercendo eminente função integradora e hermenêutica”.

No tocante ao âmbito do direito penal, muito embora o Código de Processo Penal não contenha de forma expressa o princípio da dignidade da pessoa humana, no entanto, em seu art. 3º tem-se que; “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa advindo da Constituição Federal de 1988 também está contemplado, mesmo que indiretamente, ao Processo Penal Brasileiro.

Nessa perspectiva o Direito Penal, associa a dignidade da pessoa com referência às garantias dos réus e apenado por suas condutas puníveis tendo como entendimento de que como seres humanos essas pessoas precisam ter seus direitos individuais respeitados.

Além disso se faz necessário afirmar que, o princípio da dignidade da pessoa encontra-se previsto no artigo 1, inciso III da Carta Magna de 1988 ao introduzir os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito Brasileiro, assim descrito:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa foi inspirado no texto o artigo 3º da Constituição italiana de 1947, “todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais” bem como no artigo 1º da Constituição portuguesa de 1976, “Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Importa ainda destacar que, o princípio da dignidade da pessoa foi introduzido tanto nas constituições brasileiras quanto nas europeias tendo como base a noção cristã de “dignidade humana” em uma clara tentativa de conter os abusos do Estado contra as pessoas.

Afinal, pode-se inferir que a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos possuem características essenciais semelhantes, tais como: a historicidade, a concorrência, a indisponibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a indivisibilidade, a interdependência, a complementariedade e a universalidade.(FILHO, 2004)

Além disso, importa ressaltar que a característica da universalidade merece maior destaque entre as demais anteriormente citadas haja vista que ela revela que os direitos são estendidos a todos os indivíduos, sem fazer qualquer tipo de distinção.

Outro ponto a se considerar é que a Constituição Federal de 1988 traz no bojo do artigo 205 que :

a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa , seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho(CF/1988, ART.205)

Com base no que preceitua o artigo 205 da Constituição Federal (1988) a educação precisa se fazer “presente” na vida das pessoas independentemente da pessoa estar ou não privada de sua liberdade pois “ a educação, direito de todos e dever do Estado”. Nesse sentido, a Lei de Execuções Penais (LEP -Lei 7.210/1984) em seu artigo 17 preceitua que “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado e no seu Artigo 18 que “O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa” e no Artigo 18-A. que “ O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.”

Assim, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), o Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP) é o principal programa implantado e incentivado pelo governo. Políticas Públicas para a Ressocialização dos Detentos.

Enfim, o inciso 48 do art. 5º da Constituição Federal (1988), preve que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Em vista disso, dados do Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), apurados até o mês de julho de 2021, apontam que a população carcerária totalizava 820.689 presos sendo que desse montante 673.614 estavam confinados em celas físicas e 141.002 cumprindo pena em prisão domiciliar.

Dado o elevado número de pessoas que cumprem pena no Brasil indicam uma necessidade cada vez maior de Políticas Públicas voltadas a ressocialização da população carcerária. Afinal, as Políticas Públicas, quando bem elaboradas e aplicadas, se constituem em instrumentos capazes de promover a valorização da pessoa humana sob a perspectiva de inclusão social e ainda, contribuem de forma contundente para a humanização das unidades prisionais.

Nesse sentido, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos detentos tornarem o ambiente prisional em um ambiente voltado a educação e a preparação para o trabalho, e também abrem possibilidades de reinserção social na vida pós-cárcere. Para tanto, a Constituição Federal (1988), no corpo do seu texto instituiu os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em especial no caput de seu artigo 5º, com vistas ao alcance da dignidade humana como bem maior a ser resguardado pelo Estado.

Além disso, a Constituição Federal Brasileira (1988) também proíbe de forma expressa a prática de tortura, tratamentos desumanos e punições cruéis ao indivíduo encarcerado bem como, apresenta os direitos que devem ser garantidos também a população carcerária e que foram detalhados no artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP -Lei 7.210/1984):

Assim sendo, para assegurar um tratamento humanizado nas unidades prisionais o artigo 41 da Lei de Execução Penal- LPE ( Lei 7.210/1984) preceitua os seguintes direitos aos presos:

- I -alimentação suficiente e vestuário;
- II -atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III -Previdência Social;
- IV -constituição de pecúlio;
- V -proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI -exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII -assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; [...]

Conforme descrito no inciso VI do artigo 41 da Lei de Execução Penal assegura-se aos presos o direito de “exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas, desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena”. Para garantir os recursos necessários e os meios para apoiar essas e outras atividades e programas de ressocialização foi instituído no âmbito do Ministério da Justiça , o Fundo Penitenciário Nacional- FUNPEN.

Ainda segundo dados do Depen (2021) comparativamente ao ano de 2020 houve, em 2021, um aumento de 54,15% na quantidade total de presos atendidos em atividades educacionais e ainda um aumento de 21,5% na quantidade total de presos em atividades laborais, dentro das unidades prisionais no sistema prisional brasileiro.

Para atender essa demanda de atividades educacionais, em 2021, o Depen executou as seguintes ações: 1) apoiou a criação dos Planos Estaduais de Educação para pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional e 2) doou equipamentos e livros às unidades prisionais do país.

É mister destacar que as pessoas privadas de liberdade mantêm a todo tempo a posse de seus direitos fundamentais, dentre eles à educação, e por isso, todas as pessoas que cumprem penas nas unidades prisionais devem ser

alcançadas pelas políticas públicas voltadas a garantias individuais e à educação desses sujeitos.

### **3.2 Políticas públicas para ressocialização dos detentos**

As Políticas Públicas surgiram inicialmente com vistas a privilegiar os menos favorecidos socialmente, mas, no século XX as políticas públicas ressurgiram, desta feita, com um ideário atrelado ao conceito de um “ direito de todos”

De acordo com Secchi (2010), “as políticas públicas são fruto, exatamente, da identificação de condições adversas vivenciadas por uma sociedade, cuja amplitude permite tratá-las como problema público, o qual é entendido como coletivamente relevante”

No tocante a segurança pública, de acordo Filocre (2009) a política de segurança pública” torna-se uma política pública se nela existir uma proposta, a um só tempo, de forma de organização da vida social e de ações visando a certo objetivo de interesse público”.

Ademais, as políticas públicas com vistas a ressocialização dos detentos devem ser prioritariamente embasadas na garantia da cidadania com foco na dignidade do apenado, sempre atrelando ações em programas e projetos vinculados as garantias previstas na Lei de Execução Penal-LEP, conforme preconiza o art. 34, “O trabalho do preso poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa e terá por objeto a formação profissional do condenado.”

Para tanto, são necessárias implementação de parcerias públicas com instituições privadas mediante fiscalização dos procedimentos pelos órgãos de execução penal. Afinal, as empresas privadas podem oferecer vagas de trabalho para que os apenados beneficiados pela remição da pena possam diminuir o seu tempo de permanência nos presídios.

Por outro lados as políticas públicas para ressocialização dos apenados devem necessariamente contemplar os níveis de vulnerabilidade da população carcerária por meio do estímulo e oferta de educação e oferta de trabalho com o

objetivo de reintegração social dos egressos do sistema prisional.

### **3.3 Fatores limitadores da efetiva aplicação da lei da execução penal – lep**

A Execução Penal, conforme Ribeiro (2013, p. 05), “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana”.

Ainda sobre a Execução Penal, Avena (2014, p. 25) assevera que o objetivo principal da execução penal seria “proporcionar condições para a integração social do condenado não se resume ao plano teórico, mas, ao contrário, tem balizado as decisões do Poder Judiciário no momento de decidir sobre a concessão ou negativa de benefícios”.

De acordo com Nucci (2017, p. 958) a execução penal “é, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”.

Tendo em vista o exposto por (Ribeiro, 2013;Avena, 2014 e Nucci, 2017) infere-se que a Lei de Execução Penal (LEP) anui que o indivíduo é um ser capaz de retomar o caminho da redenção e por isso, traz em seu bojo, artigos e incisos com atributos ressocializadores. Afora ser considerada como uma das mais avançadas legislações mundiais que asseguram aos presos os seus direitos sociais e humanitários.

Haja vista que, no que concerne aos direitos dos apenados, podem ser aplicados diferentes tipos de medidas assistenciais entre as quais: de cunho material, de saúde, de assessoria jurídica, educacional, social e até mesmo religiosa.

Desta forma, a Lei de Execução Penal, a grosso modo se impõe como extremamente positiva ao promover o bem estar aos apenados nas unidades prisionais quando expõe as assistências quanto a alimentação, bibliotecas, ensino de 1º grau, assistência social e outras garantias individuais. De tal forma que, as garantias concedidas aos apenados por meio da Lei de Execução Penal conseguem

promover condições dignas de cidadania conforme preceitua a Constituição Federal (1998).

Fica evidente que a aplicação da sentença no âmbito do Direito Penal, e sua efetiva execução penal dever ser acompanhada de condições que promovam a recuperação do apenado mas, para que isso se torne uma realidade e não apenas um ideal longe de ser atingido algumas condições mínimas precisam existir. Para se efetivar a recuperação do apenado o Estado precisa contar com o apoio/cooperação da comunidade para que no pós-cárcere o apenado possa retornar de maneira positiva ao convívio social.

Assim, pode-se afirmar que, programas para a efetiva ressocialização dos apenados precisam ser desenvolvidos pois, se aplicados de forma adequada, poderão contribuir para a plena reabilitação destes . Para o efetivo sucesso desses programas eles precisam contemplar modificações da realidade atualmente vigente em muitas unidades prisionais brasileiras que convivem com instalações com péssimas condições de higiene, alimentação desprovida de nutrientes básicos ou, até mesmo, a falta de assistência à saúde dos apenados.

Além disso, os programas de ressocialização muitas vezes padecem da falta de credibilidade junto à comunidade pois, o elevado número de crimes, principalmente, nas grandes metrópoles brasileiras têm levado os brasileiros a se oporem a uma melhor qualidade de vida dentro das unidades prisionais por acreditarem que o crimes praticados devem ser “ pagos” nas prisões que oferecem condições precárias aos infratores. Nesse entendimento assevera Assis (2007) quando esclarece que :

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é 24 tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.(ASSIS, 2007, p. 76)

Corroborando com esse entendimento, Campos e Santos (2014, p. 02), “a ressocialização do preso continua sendo um tabu na nossa sociedade. Muitas pessoas ainda têm aquele preconceito de que um ex- detento não conseguirá viver em harmonia novamente em meios às regras impostas pela sociedade”.

Percebe-se que em meio a tantas dificuldades enfrentadas pelo egressos do sistema prisional, para que a ressocialização se efetive seria necessário baixar a taxa de reincidência por de ações de estímulo à prática do trabalho tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo do sistema prisional, para tanto maiores investimentos em cursos de capacitação e estudo em sistemas presencial e na modalidade à distância.

Zaffaroni (2015) adentrando na discussão sobre a reincidência criminal, afirma que:

A crise no sistema penal não se encontra em uma teoria punitiva, mas sim na teoria negativa ou agnóstica da pena: deve-se ensaiar uma construção que surja do fracasso de todas as teorias positivas (por serem falsas ou não-generalizáveis) em torno de funções manifestas, concluindo que adotando-se uma teoria negativa, é possível delimitar o horizonte do direito penal sem que seu recorte provoque a legitimação dos elementos do estado de polícia próprios do poder punitivo que lhe toca limitar.(ZAFFARONI, 2015)

Além disso, os fatores limitantes da Lei de Execução Penal (LEP), como por exemplo, as condições caóticas de muitas unidades prisionais lotadas e que não oferecem condições de ressocialização, ao aumento das taxas de criminalidade devido ao insucesso na prevenção da criminalidade, ao “problema da segurança no Brasil”, demonstraram que a realidade necessita ser repensada e modificada para que as condições das unidades prisionais possam garantir aos detentos os seus direitos preceituados na lei com vistas a ressocialização e a reintegração destes ao convívio social.

Nota-se que a reicidência do crime tem sido um problema de difícil solução e que mesmo tendo sido aplicadas ao longo do tempo algumas ações com o intuito de promover uma real ressocialização do apenado, se faz necessário empreender uma busca constante ne novas alternativas para mudar esse cenário. No entanto, maiores investimentos e esforços por parte do poder público devem ser envidados para aumentar as atividades laboais e de estudo para à ressocialização

dos presos uma vez que, ainda são pouco os presídios brasileiros que têm oferta de trabalho e estudo aos apenados.

Outrossim, enquanto a sociedade não se “despir” dos preconceitos e abrir oportunidades de trabalho pós-cárcere muitos indivíduos voltarão a reincidir no crime. Portanto, o Estado e a sociedade devem se unir para elaborar e implementarem programas ressocializadores no Brasil que consigam a reabilitação plena da grande maioria dos indivíduos apenados em nosso país.

## **CONCLUSÃO**

O doutrinamento jurídico dispõe que, a Execução Penal orienta-se pelos seguintes princípios: da humanidade das penas, da legalidade, da personalização da pena, da proporcionalidade da pena, da isonomia, da jurisdicionalidade, da vedação ao excesso da execução e, finalmente pela ressocialização.

Além disso, a Lei de Execução Penal – LEP apesar de ter sido elaborada com o fito de assegurar ao condenado no sistema penitenciário brasileiro assistência educacional, jurídica, médica, social e outras, tendo como foco a humanização por meio da adoção de penas alternativas e, por conseguinte, a ressocialização do condenado seria o cerne da Lei Execução Penal(LEP). Entretanto, na prática o ideal da Lei da Execução Penal (LEP) demonstrou, por meio da pesquisa, estar muito distante daquilo que se constata na realidade do sistema prisional, ou seja, a prisão, na maioria das vezes, não reeduca e nem tampouco consegue reintegrar de forma definitiva o egresso do sistema à vida em sociedade.

Portanto, conclui-se que, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em observância aos preceitos constitucionais (CF/88) ocorre que entre dever ser e a realidade, encontram-se no sistema de execução penal fatores limitantes, sobretudo, na ressocialização do apenado.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Artigo Publicado na **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>. Acesso em: 03 mai.2022.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquematizado**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Disponível em: <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf> Acesso em 11maio.2022.

BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BATISTA, Francesca A., DA ROCHA, Lucas Evangelista Neves. **A evolução histórica da aplicação da pena no direito comparado**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72527/a-evolucao-historica-da-aplicacao-da-pena-no-direito-comparado.pdf>. Acesso em:10jan.2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ªed. Malheiros editores. São Paulo. 2010.

BRASIL, Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm.pdf> Acesso em: 10jan.2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei de Execução Penal. **Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 25 de fevereiro 2022.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff e CRESTANA, Silvério. **“Políticas Públicas Municipais de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”**. São Paulo: Sebrae-SP, 2005. Disponível em: <http://www.biblioteca.sebrae.com.br>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CAMPOS, Ana Caroline Anunciato de; SANTOS, Eric Leandro dos. **A ressocialização do preso junto à sociedade**. 2014. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/USqHsKOQOHMGs1i\\_2014-12-18-8-3-58.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/USqHsKOQOHMGs1i_2014-12-18-8-3-58.pdf). Acesso em 20maio.2022

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal, vol. 1, Parte geral:** (arts. 1º a 120º) 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 385.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal.** 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.385-386.

CNJ. Série tratados internacionais de direitos humanos. **Regras de mandela:** regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016. Disponível em: Acesso em: 22 out. 2021.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil:** problemas e desafios para o Serviço Social. 2010. 90f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 1:** parte geral (arts. 1º a 120). 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais.** Saraiva. São Paulo. 2004

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILOCRE, D'Aquino. **Classificações de políticas de segurança pública.** Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 3, ed. 5, p. 146-158, ago./set.2009.

FISCHER, Rosa Maria. ABREU, Sérgio França Adorno de. Políticas penitenciárias, um fracasso?. **Lua Nova [online].** 1987, vol.3, n.4, pp. 70-79. ISSN 0102-6445.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes.1987.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação De Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2015.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes,** ano XXI, nº 55, novembro/2001.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: < [https:// dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoespenitenciarias.pdf](https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoespenitenciarias.pdf). Acesso em: 22out.2021.

LEAL. C. B. **Prisão:** crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro:** aspectos sociológicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n 27, 23 dez. 1998. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>

MANNNHEIN, K. **Sociologia sistemática**: uma introdução ao estudo da sociologia. 2 ed. São Paulo:Pioneira, 1971

MEISTER, Mauro Fernando, 2007. **Olho por olho**: a lei de Tailão no contexto bíblico. Disponível: [https://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME\\_XII\\_\\_2007\\_\\_1/mauro.pdf](https://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME_XII__2007__1/mauro.pdf). Acesso em: 10jan.2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei 7.210, de 11/07/1984. 10º ed. Revista e atualizada .São Paulo: Atlas, 2002 ,p.273.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal** . Vol. 1 - Parte Geral. Forense, 11/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, A. S. S. Políticas de segurança e políticas de segurança pública: da teoria a prática. In: **GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**. Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança. São Paulo: Ilanud, 2002, p. 43-62. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdocrime%20ILANUD.pdf> Acesso em: 25fev.2022.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de presos no Brasil**: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. 2013. Disponível em: < <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>. Acesso em:25.fev.2022.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998

SARLET, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.543

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC..-** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796p.